



**ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF**

<b>Nome do Autuado: JULIA IMACULADA PEREIRA FONSECA</b>	
<b>CPF/CNPJ: 038.077.096-22</b>	
<b>Nº do Processo Adm.: 100001182/01</b>	<b>Nº. do Auto de Infração: 104368/B</b>

**I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 1.303,25.

Valor definido pela CORAD: R\$ 1.303,25.



**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

**DA DECISÃO DA CORAD:** Notificado via AR.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo

b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual Lei 10561/91.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

O requerente não apresenta argumentos jurídicos válidos para descaracterizar o presente auto de infração, tão pouco comprova documentalmente as suas alegações. Noutra turno urge o reconhecimento da alegação de que o autuado é uma pessoa humilde, tem uma renda precária, esta correta e é amparada legalmente pelo Art. 68, inciso I, alínea "d" do Decreto 44.844/08, sendo assim necessária a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Verificou-se que a atenuante aplicada pelo relator não possui valor jurídico por não atender a legislação de referência, bem como haver comprovação nos autos da realidade afirmada.